



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

CC01/C01  
Fls. 1

**Processo nº** 19515.003205/2004-15  
**Recurso nº** 162.298 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Acórdão nº** 101-96.855 ✓  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008 ✓  
**Recorrentes** 1ª Turma/DRJ/Santa Maria-RS  
Alfio Indústria e Comércio de Metais e Fio Ltda

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração contábil e fiscal autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2/1ºCC).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

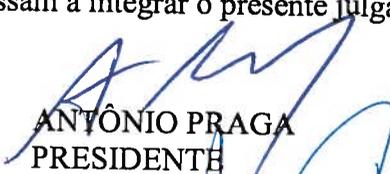
Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são calculados com base na taxa Selic (Súmula nº 4/1º CC).

RO Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*A* *Paulo* ✓

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes, justificada e momentaneamente, os Conselheiros ANTONIO PRAGA e SIDNEY FERRO BARROS (Suplente Convocado).

## Relatório

O processo trata de recursos de ofício e voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria-RS (nº 18-7.002/2007 – fls. 227), que julgou parcialmente procedentes autos de infração de IRPJ (fls. 64) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 76), PIS (fls. 68) e Cofins (fls. 72), todos relativos a fato gerador de 31/12/99, com aplicação da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Segundo relatado pela autoridade fiscal nos autos de infração e no termo de verificação fiscal (fls. 55), foi promovido o arbitramento do lucro com base em omissão de receitas decorrentes de vendas de produtos de fabricação própria, em razão de falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 81).

O processo foi encaminhado para diligência, por determinação da DRJ (fls. 125), para juntada de documentação comprobatória dos valores das receitas omitidas. O relatório das verificações realizadas pela autoridade fiscal se encontra às fls. 224.



  
2

Retornados os autos ao órgão julgador de primeira instância, foi proferido o acórdão, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

#### NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal somente são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

#### NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração será lavrado no local de verificação da falta. Isto não significa que seja o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

#### NULIDADE. AFRF. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A competência legal conferida ao Auditor-Fiscal da Receita Federal para o exercício de suas atribuições dispensa que seja necessariamente contador habilitado.

#### ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

#### JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO

A falta de apresentação da escrituração contábil ou do livro Caixa, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento do lucro.

#### OMISSÃO DE RECEITA

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

#### MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO



As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.

JUROS MORATÓRIOS - A incidência de juros calculados com base na taxa SELIC está prevista em lei, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão Assunto: Processo Administrativo Fiscal”

No acórdão, a DRJ excluiu da tributação as vendas não abrangidas pelos períodos de apuração indicados nos autos de infração: o 4º trimestre de 1999, em se tratando de IRPJ e CSLL, e dezembro do mesmo ano, nos casos de PIS e Cofins.

Cientificada da decisão em 17/07/2007 (fls. 255/256), a atuada, por intermédio do seu advogado, interpôs recurso voluntário no dia 15 do mês seguinte (fls. 258), no qual refutou o levantamento fiscal, que, a seu ver, baseou-se em suposições, indícios e presunções, sustentando que “presunção não caracteriza fato gerador”.

Classificou de inconstitucionais a majoração da alíquota e a ampliação da base de cálculo introduzidas pela Lei 9.718/98, ambas relativas à Cofins. Definiu faturamento como ato de se proceder à extração de faturas, resultantes estas de vendas de mercadorias, produtos ou serviços e compreendendo o montante das receitas geradas por estas operações.

Refutou a exigência do PIS, uma vez que fundamentada nos DL 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal.

Definiu como confiscatória a multa *ex officio* de 50% e contestou a imposição de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

É o relatório. ✓

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recursos reúnem os requisitos de admissibilidade. Portanto, devem ser conhecidos e julgados.

A atuada apresentou a DIPJ do exercício 2000, relativa ao ano-calendário 1999, com apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro presumido (fls. 8).



4

Intimada por sete vezes (fls. 7, 40, 41, 46, 48, 49 e 50), não apresentou os documentos e livros de escrituração contábil-fiscal de manutenção obrigatória legalmente prescritos para respaldar a apuração do lucro presumido.

Em face da falta de apresentação da mencionada documentação, a autoridade fiscal, corretamente, adotou o regime de tributação pelo lucro arbitrado para apuração do IRPJ e da CSSL devidos.

O levantamento de valor da receita bruta omitida não foi feito com base em suposições, indícios e presunções, como defende a autuada. Foi realizado com base em prova direta, obtida junto aos compradores de produtos da autuada, conforme demonstrado nos autos.

Quanto às alegações de inconstitucionalidades de lei relativas a PIS e Cofins, entende-se que este órgão administrativo não detém competência para enfrentá-las, conforme a Súmula 1ºCC nº 2, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes foram publicadas no DOU – Seção 1 – dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Por outro lado, se o i. patrono da autuada tivesse observado atenciosamente a descrição dos fatos e o enquadramento legal dos autos de infração, perceberia que a base de cálculo da Cofins é exatamente aquela por ele definida na sua peça recursal, o faturamento, sem qualquer interferência da “ampliação” alegadamente introduzida pela Lei 9.718/98.

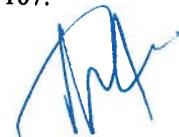
Da mesma forma, um pouco de atenção na leitura dos termos em que foram lavrados os autos de infração nos pouparia da reclamação contra a exigência de PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que nenhum deles serviu de fundamento legal para a exigência.

Em relação à classificação da multa como confiscatória, aplicada no percentual de 75%, e não de 50%, segundo dito pelo e. patrono da autuada, deve-se ter em mente que a vedação ao confisco, expressamente prevista no art. 150, IV, da Constituição da República, alcança apenas os tributos, não abrangendo as multas.

Sobre o tema, considero esclarecedora a lição de Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

<sup>1</sup> “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.



Conselho: A exigência de juros de mora é assunto também tratado em súmula deste

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Acerca do recurso de ofício, conforme relatado, a DRJ excluiu da tributação vendas não relativas aos períodos de apuração abrangidos pelos autos de infração.

Examinados os autos, constata-se que, de fato, a autoridade fiscal incluiu na apuração das bases de cálculo operações de vendas de vários meses do ano-calendário 1999, algumas fora dos períodos autuados. Por sua vez, a turma julgadora *a quo* identificou o equívoco, recalculando, corretamente, os valores devidos quanto ao 4º trimestre de 1999, nos casos de IRPJ e CSLL, e ao mês de dezembro de 1999, relativamente a PIS e Cofins, conforme explanado no voto condutor do acórdão:

“Destá forma, estando o período de apuração do IRPJ previamente estabelecido pela legislação tributária, qualquer procedimento de auditoria com intuito de apurar possíveis omissões de receita deve necessariamente observar o período-base de incidência do imposto, tributando-se tão somente as parcelas relacionadas ao período considerado.

Assim, a receita bruta omitida a tributar no quarto trimestre de 1999, não corresponde ao valor de R\$ 71.046.091,18, mas sim R\$ 19.421.194,85, que é somatório das notas fiscais emitidas pela autuada de outubro a dezembro de 1999 e constantes dos documentos de fls.143 a 220, conforme a seguir discriminado:

(...)

O montante omitido tributado no IRPJ também se aplica ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que sua base de cálculo deve ser apurada trimestralmente, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

Já para o PIS e a COFINS, registra-se que se deve observar o período de apuração mensal no lançamento dessas contribuições, nos termos da legislação a seguir:

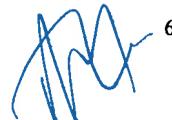
*Lei nº 9.715/98*

*Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

*Lei Complementar nº 70/91*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das*

 6

*ventas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

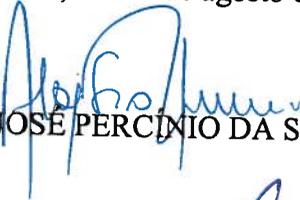
Assim, para o PIS e a COFINS, a receita bruta omitida lançada referente ao fato gerador em 31/12/1999, não corresponde ao valor de R\$ 71.046.091,18, mas sim R\$ 6.424.806,58 que é o somatório das notas fiscais emitidas pela autuada em dezembro/1999 e constantes dos documentos de fls.143 a 220, conforme a seguir discriminado:

(...)"

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

